

Prefeitura Municipal de Goianá

Estado de Minas Gerais

Lei n.º 22/97

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 1998 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goianá aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art.1.º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As Receitas Tributárias, Patrimonial, as diversas admitidas em Lei e as taxas serão estimadas para o exercício de 1998, tornando-se por base a realização das arrecadações, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando se o crescimento do número de contribuintes, a atualização dos cadastros técnicos dos diversos tipos de receita e as variações de preços ou de alíquotas dos tributos.

Art. 3º - O valor do fundo de participação dos Municípios FPM - participação no ICMS, e as demais receitas oriundas de transferências de órgãos federais ou estaduais de serão fornecidas por estes órgãos até o dia 31 de agosto de 1997.

Parágrafo Único - Na ausência desta informação serão adotadas como base para projeção, as receitas oriundas de transferência ocorridas no exercício de 1997, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentaria.

Art. 4º - As despesas, em valor total idêntico ao das receitas, serão fixadas e distribuídas pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art.5º - Na elaboração do orçamento programa anual, no que tange as despesas de capital, deverão ser consideradas as propostas constantes do orçamento plurianual do exercício de 1997.

Art. 6º - Poder Executivo deverá dar prioridade aos gastos com o ensino fundamental e educação infantil, destinando ao serviço de educação não menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal

Parágrafo Único - O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput deste artigo, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 7º - Aos alunos do ensino fundamental e da pré-escola da rede municipal, será garantido o fornecimento de material-didático escolar.

Art. 8º - O município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor da sua receita orçamentária corrente, no pagamento de salários e encargos sociais dos servidores, subsídios e verba de representação dos agentes políticos.

Art. 9 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para o início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 10º - Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas, com prévia autorização legislativa, quando se configurar iminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salários em tempo hábil.

Art. 11º - A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goianá, 02 de maio de 1997.

Maria Elena Zaidem Lanini

Prefeita Municipal